

Gerência/Diretoria: **DIFIS**Protocolo nº 33902.665825/2011-21Data: 02/08/12 Hora: 15:41 h.Assinatura: [Assinatura]**Despacho n.º 070/2012/COESP/DIFIS/ANS/MS**

Rio de Janeiro, de de 2012.

Referência: Processo Administrativo nº 33902.665825/2011-21**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de ofício expedido pela 1º Vara Cível do Foro Regional VIII da Comarca de São Paulo (folhas 02), em favor de **P.T.K.A.** beneficiária de produto da operadora **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte da **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**, com endereço na Rua Albert Einstein, 627 - CEP: 05.652-000 – Morumbi – São Paulo –SP.

Consta nos autos o relato que o cônjuge da beneficiária necessitou realizar alguns procedimentos (ECOCARDIOGRAFIA, ULTRASSOM DE TIREÓIDE E DE ABDÔMEN e CINEANGIOCORONARIOGRAFIA), contudo, durante a realização do procedimento verificou-se a necessidade de uma ANGIOPLASTIA para a colocação de 2 (dois) *stents*. Ulteriormente, no decorrer do referido procedimento, foi determinado a implantação de outros 3 (três) *stents*. Por fim, foi celebrado entre a beneficiária e o prestador de serviço um contrato intitulado “termo de responsabilidade com assunção de dívida”, no importe de R\$ 19.506,90 (dezenove mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos).

Procedida à expedição de ofício à operadora (folhas 199/200), alegando em síntese às folhas 206/216 que: 1) a operadora não tem nenhuma ingerência acerca da conduta adotada pelo prestador para se garantir de procedimentos eventualmente não cobertos pelos planos de saúde; 2) há procedimentos que não são cobertos pelo contrato seguro-saúde; 3) é lícito aos prestadores adotar medidas legais que entender cabíveis para se resguardar acerca da cobrança de serviços prestados; 4) entende não ter ocorrido infração, haja vista a não caracterização de qualquer garantia para a execução do procedimento médico e sim a simples assinatura de termo resguardando a responsabilidade pelas despesas eventualmente não cobertas.

Nas folhas 197/202 consta cópia da carta enviada para a Beneficiária, mas a tentativa se mostrou infrutífera, não obtendo resposta da mesma.

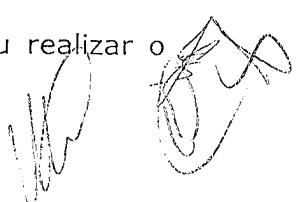
Nas folhas 198/201 consta cópia da carta envia da ao nosocômio, porém o mesmo quedou-se inerte.

Sendo este o relatório, passo à fundamentação do voto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é licita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessário sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A** e que o seu cônjuge necessitou realizar o



procedimento **ANGIOPLASTIA**. Assim, foi cobrado cheque para cobrir as despesas relativas ao referido procedimento.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem a situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que no momento da assunção de dívida não houve estimativa dos custos do procedimento, tampouco houve definição clara dos valores que seriam cobrados pelo nosocomio.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa nº 44/2003.

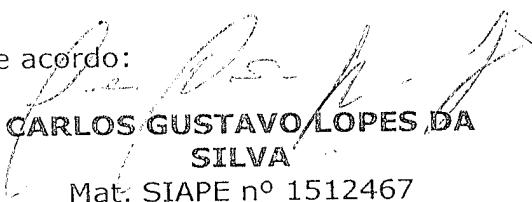
III – DA CONCLUSÃO

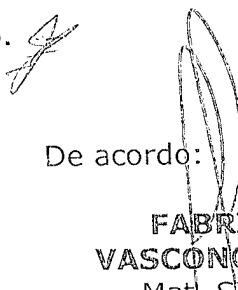
Pelo exposto, determino:

1. A extração de cópia integral dos autos, para arquivo da comissão;
2. No caso em tela, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo é dispensável, pois os mesmos já foram remetidos em cumprimento da sentença exarada pela 1º Vara Cível do Foro Regional VIII da Comarca de São Paulo;
3. O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência nos termos do Art. 2º, §2º, da RN nº 44/2003;
4. A expedição de carta à beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.


JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003


LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº 1512674
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512467
Presidente da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003


De acordo:
FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial
Permanente – RN 44/2003